SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190536 - RS (2026/0072907-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS RANZI LUCHESE
ADVOGADOS	:	ALDO JOSE BERSELLI - RS039733
		LUCAS BORGES MOREIRA SCHWENING - RS126200
		ANDERSON BRANCHI CIVARDI - RS122546
AGRAVADO	:	ANA MARIA TURMINA
AGRAVADO	:	VILSON FONTANELLA
ADVOGADOS	:	MARCEANE GEHLEN - RS069211
		CAROLINE PIMEL ANDREOLA - RS101673

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. TRADIÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a7933acf-e83e-4c08-853c-7b97b221ea57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190536 - RS (2026/0072907-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS RANZI LUCHESE
ADVOGADOS	:	ALDO JOSE BERSELLI - RS039733
		LUCAS BORGES MOREIRA SCHWENING - RS126200
		ANDERSON BRANCHI CIVARDI - RS122546
AGRAVADO	:	ANA MARIA TURMINA
AGRAVADO	:	VILSON FONTANELLA
ADVOGADOS	:	MARCEANE GEHLEN - RS069211
		CAROLINE PIMEL ANDREOLA - RS101673

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. TRADIÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCUS VINICIUS RANZI LUCHESE contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao bem de família e à tradição do veículo; e b) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 192-196).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia exige revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59913347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 4cfa1b1e-2abf-4a20-ae1f-f195c6f6d4e7

Sustenta que as declarações de imposto de renda comprovam a qualificação do imóvel como bem de família e que a decisão local utilizou indícios externos para afastar a presunção legal, sem necessidade de reexame de provas.

Em seguida, afirma que a procuração pública em causa própria, de 30/11/2020, confere poderes de transferência e evidencia ter ocorrido a tradição do veículo em data anterior à constrição de 2022.

Defende que o debate é jurídico, pois busca definir os efeitos legais de documento cuja existência está reconhecida nas instâncias ordinárias (fls. 202-203).

Por fim, aponta dissídio notório quanto à proteção do terceiro de boa-fé, alinhado à Súmula 375 do STJ, e requer mitigação do rigor formal do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 210).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 149):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTILHA FORMAL APÓS O TÉRMINO DA UNIÃO ESTÁVEL IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO IMÓVEL PELO EMBARGANTE. A MERA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO EM DOCUMENTOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR QUE O IMÓVEL CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ INDÍCIOS CONSISTENTES DE QUE O EMBARGANTE RESIDE EM OUTRO LOCAL. A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EXECUTADA PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, TAMPOUCO A POSSE DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Conforme destacado na decisão agravada, após a análise de fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu pela ausência de comprovação acerca da qualidade de bem de família do imóvel tratado nos autos, bem como acerca da tradição do veículo tratado nos autos, antes da determinação de constrição do bem, sendo relevante reprodução do pertinente trecho do acórdão em que consta (e-STJ, fls. 144-147):

> Contudo, como bem destacado pela magistrada de primeiro grau, não há prova suficiente de que o imóvel pertence exclusivamente ao apelante após o término da união estável com a executada.
> [...] Quanto à alegação de que o imóvel seria bem de família, protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, também não há prova suficiente. Embora o apelante tenha juntado declarações de imposto de renda (evento 29, DECL2 e evento 60, DECL3) nas quais consta o imóvel como único bem dessa

Documento eletrônico VDA59913347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 4cfa1b1e-2abf-4a20-ae1f-f195c6f6d4e7

natureza em seu patrimônio, tais documentos, por si só, não comprovam que o imóvel é efetivamente utilizado como residência familiar.
Mais relevante ainda é o fato, não mencionado pelo apelante em suas razões recursais, de que em consulta ao sistema e-proc, conforme informação cadastrada pelo seu procurador, consta como endereço residencial Rua Benjamin Constant, n. 160, ap. 801:
[...] Além disso, muito embora a sentença tenha justamente julgado improcedentes os pedidos em razão da ausência de provas, a parte apelante não acostou qualquer documento hábil para demonstrar que se trata de imóvel bem de família, como, por exemplo, pagamento do IPTU ou pagamento de conta de água e luz em seu nome, o que seria simples de acostar aos autos.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que incumbe à parte que alega a impenhorabilidade do bem de família o ônus de comprovar que o imóvel é utilizado como residência permanente:
[...] Portanto, não tendo o apelante comprovado que o imóvel é efetivamente utilizado como residência familiar, nem que lhe pertence com exclusividade após o término da união estável, não há como reconhecer a impenhorabilidade pleiteada.
[...]
Contudo, como bem destacado na sentença, a procuração outorgada pela executada, por si só, não comprova a efetiva transferência da propriedade do veículo.
[...] Não há nos autos prova de que o veículo tenha sido efetivamente transferido para o nome do apelante, tampouco de que tenha havido partilha formal atribuindo o bem exclusivamente ao apelante após o término da união estável. No caso, foi juntado tão somente procuração, em 01/12/2020, em que conferia ao embargante poderes para transferir para si próprio ou vender o veículo (evento 1, PROC4).
No entanto, quando da restrição veicular realizada pelo juízo da execução, em 27/09/2022, o veículo ainda estava em nome da executada Candice Comiotto, conforme evento 11, RENAJUD2.
[...] Não veio aos autos qualquer comprovante de transferência de valores a evidenciar a transação que o embargante insiste ter ocorrido.
Desse modo, não ficou demonstrada a tradição do carro, tendo em vista que não há nenhum indício de que foi entregue ao embargante o veículo, tampouco acostado comprovante de pagamento. A mera procuração de que o embargante possuía poderes para transferir para si próprio ou vender o veículo para terceiro não significa de que ele adquiriu o bem.
Diante do exposto, não tendo o apelante comprovado que o imóvel penhorado é bem de família impenhorável, nem que o veículo constrito lhe pertence com exclusividade, a sentença de improcedência dos embargos de terceiro deve ser mantida por seus próprios fundamentos

Nesse contexto, reitero que a revisão da conclusão adotada na origem, para que sejam acolhidas as teses de bem de família e tradição do veículo anteriormente à constrição judicial, traduz medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte não apresentou nenhum acórdão paradigma a embasar sua alegação, sendo de rigor a aplicação da Súmula 284/STF no ponto.

Documento eletrônico VDA59913347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 4cfa1b1e-2abf-4a20-ae1f-f195c6f6d4e7

Por fim, verifica-se a impropriedade da via eleita para fins de análise da tese de violação à Súmula 375, por não se enquadrar no estrito conceito de Lei Federal, o qual restringe a atuação desta Corte Superior, a teor do disposto na Súmula 518/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 4cfa1b1e-2abf-4a20-ae1f-f195c6f6d4e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.536 / RS

Número Registro: 2026/0072907-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003649020128210005 50051188920238210005 52206124020248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS RANZI LUCHESE
ADVOGADOS	: ALDO JOSE BERSELLI - RS039733
	LUCAS BORGES MOREIRA SCHWENING - RS126200
	ANDERSON BRANCHI CIVARDI - RS122546
AGRAVADO	: ANA MARIA TURMINA
AGRAVADO	: VILSON FONTANELLA
ADVOGADOS	: MARCEANE GEHLEN - RS069211
	CAROLINE PIMEL ANDREOLA - RS101673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS RANZI LUCHESE
ADVOGADOS	: ALDO JOSE BERSELLI - RS039733
	LUCAS BORGES MOREIRA SCHWENING - RS126200
	ANDERSON BRANCHI CIVARDI - RS122546
AGRAVADO	: ANA MARIA TURMINA
AGRAVADO	: VILSON FONTANELLA
ADVOGADOS	: MARCEANE GEHLEN - RS069211
	CAROLINE PIMEL ANDREOLA - RS101673

Documento eletrônico VDA60241804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:36
Código de Controle do Documento: 3f605cb5-a1ac-4eed-8e57-bd38a476cdac

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:36
Código de Controle do Documento: 3f605cb5-a1ac-4eed-8e57-bd38a476cdac